



ESTADO DE RONDÔNIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Presidente

40

Resolução Nº 102/00-CEE/RO

Homologada em 22/11/2000

Fixa diretrizes complementares para a Organização Curricular no Ensino Fundamental e no Ensino Médio.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 196, inciso III da Constituição Estadual e o Regimento Interno deste Conselho;

RESOLVE:

Art. 1º - O currículo dos cursos de ensino fundamental e de ensino médio em todas as modalidades de oferta, atendimento e organização observarão as diretrizes curriculares nacionais específicas de cada nível de ensino, a Resolução 138/99-CEE/RO e as normas complementares desta Resolução.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica também à oferta de exames na modalidade de educação de jovens e adultos.

Art. 2º - No ensino fundamental, a base nacional comum e sua parte diversificada deverão integrar-se em torno do paradigma curricular, visando estabelecer a relação entre a educação e a vida cidadã através da articulação entre vários dos seus aspectos.

§ 1º - A Base Nacional Comum compreende os seguintes componentes curriculares:

- a) Língua Portuguesa
- b) Língua Materna (para as populações indígenas e migrantes)
- c) Matemática
- d) Ciências
- e) Geografia, com ênfase à do Brasil e incluindo conteúdos sobre o Estado de Rondônia;
- f) História, com ênfase à do Brasil e incluindo conteúdos sobre o Estado de Rondônia
- g) Educação Física
- h) Artes
- i) Educação Religiosa (na forma do art. 33 da Lei 9394/96 e o disposto na Resolução nº 138/99-CEE/RO)

§ 2º - A Parte Diversificada compreende os seguintes componentes curriculares:

- a) Língua Estrangeira Moderna a partir da 5ª sé

41

b) Pelo menos mais um componente curricular de livre escolha do estabelecimento.

§ 3º - Serão tratados no currículo, na forma de temas transversais, os aspectos da vida cidadã tais como: saúde, sexualidade, vida familiar e social, meio ambiente, trabalho, ciência e tecnologia, cultura e trânsito.

Art. 3º - No ensino médio a Base Nacional Comum dos currículos será organizada em área de conhecimento com seus respectivos componentes curriculares a saber:

I - Linguagens, códigos e suas tecnologias;

a) - Língua Portuguesa

b) - Literatura, com ênfase para a Literatura Brasileira;

II - Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias:

a) - Química

c) - Biologia

b) - Física

d) - Matemática

III - Ciências Humanas e suas Tecnologias:

a) - História

b) - Geografia

§ 1º - As propostas pedagógicas das escolas de ensino médio deverão assegurar tratamento interdisciplinar e contextualizado para:

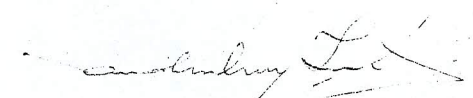
a) Educação Física e Arte como componentes curriculares obrigatórios;

b) Conhecimento de Filosofia e Sociologia, necessários ao exercício da cidadania.

c) História do Estado de Rondônia e Geografia do Estado de Rondônia como componentes curriculares obrigatórios nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino, conforme dispõe a Constituição Estadual.

Art. 4º - Na Parte Diversificada dos currículos do ensino médio será incluída uma Língua Estrangeira Moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar e uma segunda Língua Estrangeira, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.


WANDERLEY SILVA TRENTIN
Presidente do CEE/RO